



Nenhuma, uma, cem mil vozes de mulheres.

Discutindo *Donne, Diritto, Diritti. Prospettive del giusfemminismo* de Thomas Casadei.

None, one, one hundred thousand voices of women.

Discussing *Donne, Diritto, Diritti. Prospettive of the giusfemminismo* of Thomas Casadei.

Ninguna, una, cien mil voces de mujeres.

Discutía *Donne, Diritto, Diritti. Prospettive del giusfemminismo* de Thomas Casadei.

<i>Recebido em:</i>	05/11/2018
<i>Aprovado em:</i>	19/12/2018

Natalina Stamile¹

¹ Professora das disciplinas de “Teoria da argumentação jurídica” e “Ragionevolezza, Uguaglianza e giustizia costituzionale” e Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Doutora em “Teoria del diritto ed ordine giuridico europeo” pela Università degli Studi “Magna Graecia” di Catanzaro (Itália). Professora de “Filosofia e informática jurídica” da Universidade de Bergamo (Itália). Endereço eletrônico: natalinastamile@yahoo.it. Este trabalho foi realizado no âmbito do projeto de pesquisa sobre o feminismo: “Participación ciudadana y violencia de género en la justicia penal: un análisis a partir de los juicios por jurados en casos de femicidio en la provincia de Córdoba”, Universidad Siglo 21 (UESiglo21), Córdoba, Argentina. Agradeço a Gabriel Coradin por auxiliar na revisão do texto.



RESUMO

O propósito do presente estudo, ainda que brevemente, é abordar algumas críticas ao Direito a partir dos argumentos desenvolvidos por parte do jusfeminismo que sublinham a falsa neutralidade do direito. Procurarei concentrar a discussão sobre a natureza patriarcal do Direito, que reflete uma estrutura de poder, subordinação e subalternidade, assim como sobre a inadequação hermenêutica de algumas categorias jurídicas e conceituais que até ontem pareciam firmemente construídas e que hoje talvez necessitem ser repensadas.

Palavras-chave: jusfeminismo, teoria jurídica feminista, direito, direitos, poder e mulher.

ABSTRACT

The aim of this study, even if briefly, is to address some criticisms of the Law from the arguments developed by legal feminism that underline the false neutrality of the Law. I will try to concentrate the discussion on the patriarchal nature of Law, that reflects a structure of power, subordination and subalternity, as well as on the hermeneutical inadequacy of some legal and conceptual categories that until yesterday seemed firmly constructed and that today may need to be rethought.

Keywords: legal feminism, feminist legal theory, law, rights, power and woman.

RESUMEN

El propósito del presente estudio, aunque brevemente, es abordar algunas críticas al Derecho a partir de argumentos desarrollados por parte del iusfeminismo que subrayan la falsa neutralidad del Derecho. Trataré de concentrar la discusión en la naturaleza patriarcal



del Derecho que refleja una estructura de poder, subordinación y subalternidad. Asimismo, abordaré la inadecuación hermenéutica de algunas categorías jurídicas y conceptuales que hasta ayer parecían firmemente construidas, sin embargo hoy, tal vez necesiten ser repensadas.

Palabras clave: iusfeminismo, teoría jurídica feminista, derecho, derechos, poder y mujer.

INTRODUÇÃO

Os estudos sobre gênero, feminismo jurídico² e sobre o movimento feminista em geral, proporcionaram contribuições indispensáveis e fundamentais para a discussão crítica do Direito e para o debate filosófico contemporâneo, que parecem caracterizar-se pela notável ampliação de seu âmbito temático. Apresentar aqui a complexidade dessa temática não é uma tarefa simples, mas é propriamente esse um dos desafios de Thomas Casadei, que procurou organizar um amplo trabalho sobre a relação, não sempre pacífica, entre mulheres, Direito e direitos, abordando várias perspectivas do jusfeminismo. O autor sublinha, no posfácio do livro³, que a questão dos direitos das mulheres, dos significados da diferença e do papel do gênero (isto é, da relação entre sexo/gênero e a organização da sociedade), além das instituições e das potenciais formas da democracia paritária, têm a característica de assumirem uma postura de “escuta” em relação à justiça e ao Direito, elaborando uma própria abordagem⁴.

² O termo “jusfeminismo” pode operar como sinônimo do termo “feminismo jurídico”, todavia utiliza-se a primeira expressão, não tanto para chamar a atenção sobre o articuladíssimo debate sobre o feminismo, mas, antes, para colocar esse debate dentro de uma reflexão filosófica jurídica. Ver por exemplo: T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015, p. 249. A expressão “teorias feministas do direito” aparece por primeira vez em A. C. Scales. “Towards a Feminist Jurisprudence” em **Indiana Law Journal**, 56, 1981, pp. 375-444. Para uma análise das teorias jurídicas feministas ver: A. Facchi. “A partire dall’eguaglianza: un percorso nel pensiero femminista sul diritto” em **AG – About Gender. Rivista internazionale di studi di genere**, 1, 2012, pp. 118-150; G. Minda. **Teorie postmoderne del diritto** (1995). Bologna: Il Mulino, 2001.

³ Ver: T. Casadei. Itinerari del giusfemminismo, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., pp. 247-288

⁴ T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., p. 249.



Entretanto, uma primeira dificuldade que surge ao observar o livro se pode resumir na seguinte pergunta: pode um estudioso homem tratar de temas estritamente ligados ao mundo das mulheres, ao feminismo em geral e ao jusfeminismo? Essa pergunta somente aparentemente pode ser considerada banal. Retomaremos essa questão logo adiante, mas antes é preciso tentar contar a história escondida por trás de qualquer preconceito ou de aparências superficiais relacionadas a esses temas. Além de notar na capa do livro que quem tratou de organizar os materiais sobre as diversas correntes ou itinerários do jusfeminismo é um homem, a partir de uma rápida olhada no índice pode-se notar que as várias autoras (todas mulheres) forneceram contributos que entrecruzam a fragmentação que caracteriza o feminismo em geral. Ponto de partida são as reflexões acerca de como nasceram, evoluíram e se desenvolveram, desde uma perspectiva histórica, os estudos sobre as mulheres ou sobre o gênero⁵, analisando tanto o percurso teórico do feminismo da igualdade (primeira onda) como do feminismo da diferença (segunda onda)⁶. Também são objetos de reflexão algumas críticas que contribuíram à construção de um novo modo de

⁵ A autora do primeiro capítulo, *Donne e diritti. Un'introduzione storica*, é Carla Faralli, que sublinha que o movimento feminista encontra suas raízes e desenvolve-se principalmente nos Estados Unidos, Canadá e Austrália. Por isso que não deveria ser uma surpresa que nas Universidades destes países existam cursos dedicados a "Feminist Jurisprudence", "Feminist Legal Theory", "Women's Studies" e "Gender Studies". Sobre este último aspecto ver: C. Faralli, "Women's Studies e Filosofia del diritto" em *Rivista di Filosofia del Diritto*, 2/2012, pp. 297-312.

⁶ Aqui não levarei em consideração nem tratarei em detalhes as diferentes ondas que caracterizam o feminismo e que recorrem a mesma etiqueta de feminismo, assim como não poderei aprofundar as diferentes demarcações temporais que criaram e continuam alimentando um animado debate que parece destinado a não alcançar uma posição unívoca. Dentro da imensa bibliografia produzida a respeito ver, por exemplo: L. Nicholson. **Second Wave: A Reader in Feminist Theory**, Routledge: New York, 1997. A. Cavarero e F. Restano. **Le filosofie femministe**, Mondadori: Milano, 2002; C. Grant Bowman e E. M. Schneider. "Feminist Legal Theory, Feminist Lawmaking and the Legal Profession" em *Fordham Law Review*, 67, 1998, pp. 249-271; A. Facchi. **Breve storia dei diritti umani**, Il Mulino: Bologna, 2007; W. Kymlicka. **Filosofia política contemporânea: una introducción**, trad. Roberto Gargarella, Ariel: Barcelona, 1995, esp. pp. 259-315; M. Gatens. **Feminism and Philosophy**. Perspectives on Difference and Equality, Polity Press: Cambridge 1991; A. Jaggar. **Feminist Politics and Human Nature**, Rowman and Allanheld, Totowa: New Jersey, 1983; G. Minda. **Postmodern Legal Movements**. Law and Jurisprudence at Century's End, New York University press: New York-London, 1995; A. Sturabotti. Gender studies: terza via tra il contagio diffuso e il femminismo istituzionale, em M. G. Bernardini, O. Giolo (orgs.). **Critiche di genere**. Percorsi su norme, corpi e identità nel pensiero femminista, Aracne: Roma, 2015, pp. 181-208.



entender a identidade feminina, isto é, como ponto de intersecção do gênero com outras variáveis e diferenças, culminando na terceira onda do feminismo, que se relaciona com conceitos como “multiposicionamento”, “intersexualidade” e “posicionamento interagente”⁷. Além disso, destaca-se que o amplo debate começou nos países anglo-saxões e espalhou-se especialmente nos países do norte da Europa. Distingue-se, em particular, a escola escandinava que em Tove Stang Dahl encontra sua principal representante⁸. Na tentativa de abordar o jusfeminismo, parece interessante a teoria feminista desenvolvida por Tove Stang Dahl, baseada em dois níveis: um de análise e outro de proposta. O primeiro nível tenta compreender e fornecer uma possível explicação das implicações de gênero contidas no Direito. O segundo tenta argumentar, desde uma perspectiva crítica e política, uma reforma do próprio Direito, porque ele é antes caracterizado por ser historicamente elaborado pelos homens e não tanto por ter uma estrutura e vocação masculina⁹. Esta abordagem parece estar na mesma linha do ceticismo em relação ao papel do Direito como instrumento capaz de trazer benefícios para as mulheres. Por exemplo, nesse sentido, Carol Smart afirma que seria possível distinguir três abordagens: o Direito é sexista, o Direito é machista e o Direito é sexuado¹⁰. Assim, de maneira geral pode-se afirmar que a teoria feminista, com específica atenção aos estudos de gênero, tenta elaborar uma trajetória própria, destacando críticas precisas ao Direito e especificamente às categorias jurídicas tradicionais. Nesse sentido, Carla Faralli escreve que: «Nos últimos quarenta anos assistimos a uma dissolução progressiva das escolas e correntes consolidadas, e em

⁷ Ver: C. Faralli, *Donne e diritti. Un'introduzione storica*, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., p. 8.

⁸ Ver por exemplo: T. Stang Dahl. **Women's Law**. An introduction to Feminist Jurisprudence, Norwegian University Press: Oslo, 1987. Para uma análise detalhada ver: A. Facchi. *Il pensiero femminista sul diritto: un percorso da Carol Gilligan a Tove Stang Dahl*, em G. Zanetti (org.). **Filosofi del diritto contemporanei**, Cortina: Milano, 1999.

⁹ Ver: T. Stang Dahl, **Women's Law**. cit., *passim*.

¹⁰ Ver: C. Smart. “The Woman of Legal Discourse”, em **Social and legal Studies**, n.1, 1992, pp. 29-44. T. Pitch. *Sesso e genere del e nel diritto: il femminismo giuridico*, em E. Santoro (org.). **Diritto come questione sociale**, Giappichelli: Torino, 2010, pp. 91-128.



decorrência disso já não é muito útil, por exemplo, a distinção clássica entre jusnaturalismo, juspositivismo e realismo jurídico, que por muito tempo permitiu que nos orientássemos entre as posições dos diversos autores, mesmo que de maneira às vezes um pouco esquemática e forçada. Isso não significa que o jusnaturalismo, o juspositivismo e o realismo jurídico tenham desaparecido: o primeiro tem um representante de relevo em John M. Finnis; ao segundo estão ligados, de diferentes maneiras, autores como Neil MacCormick, Ota Weinberger, Joseph Raz; ao terceiro estão associados os expoentes dos Critical Legal Studies, da análise econômica do direito, bem como de parte da teoria do direito feminista. No entanto, alguns autores prescindem de tais correntes teóricas, pois não as aceitam nem as criticam, não podendo assim ser ligados a elas, mas simplesmente se ocupam de novas pesquisas»¹¹. Desta forma é preciso não se render à tirania dos hábitos e isso vale especialmente para as comunidades científicas¹². Mas se por um lado as teorias clássicas tentam se opor às teorias críticas, por outro a teoria jusfeminista se nutre da crítica, especialmente das interações das diversas teorias críticas do direito¹³. Segue que a teoria feminista, como teoria jurídica, pode ser distinguida entre teoria, método e ideologia, ou seja, em jusfeminismo teórico, metodológico e ideológico¹⁴.

Na presente análise, me concentrarei de maneira breve sobre alguns aspectos específicos dos temas acima relacionados, porque meu intuito é sublinhar a falsa neutralidade do direito, assim como questionar sua natureza patriarcal e masculina, destacando como o discurso jurídico caracteriza-se por ser apenas mais um discurso de poder, as vezes camuflado de discurso cognitivo. Unicamente por essa razão minha atenção

¹¹ Ver: C. Faralli. **A filosofia contemporânea do direito, temas e desafios**, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 2.

¹² Sobre esse específico ponto ver: M. Nussbaum. **Coltivare l'umanità**. I classici, il multiculturalismo, l'educazione contemporanea (1997), Carocci: Roma, 2006.

¹³ Ver: O. Giolo. Il giusfemminismo e il dilemma del confronto tra le culture, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., p. 45.

¹⁴ Para uma análise detalhada ver: O. Giolo. **Il giusfemminismo e il dilemma del confronto tra le culture**. cit., pp. 40-60.



se dirige, particularmente, à primeira parte do livro que é dedicada ao jusfeminismo. Mas é possível considerar que todas as temáticas também merecem um estudo em si, porque o livro que Thomas Casadei organizou e nos apresenta é, na verdade, muito mais rico do que a parte selecionada, mas acredito que os vários temas e âmbitos tratados, separada e detalhadamente, estão todos vinculados e, por consequência, dependem da questão principal que gravita em torno da teoria jurídica feminista ou do jusfeminismo. Na epígrafe a seguir do presente estudo apresenta-se o que se deve entender como jusfeminismo e qual é a definição que é possível assumir desse termo. Sem embargo, para o leitor mais curioso, procura-se destacar as demais partes da subdivisão do livro tal como organizado por Casadei¹⁵. A segunda parte oferece uma análise da tese formulada por Catherine A. MacKinnon mediante os conceitos das diferenças sexuais e das discriminações, dos estereótipos e dos paradigmas éticos¹⁶. A terceira parte concentra sua atenção na procura e individualização de uma perspectiva feminista nos debates sobre a bioética¹⁷. Em seguida, o livro aborda o tema da violência contra as mulheres, a partir do *stalking* até chegar ao feminicídio, coloca-se no centro da discussão, levantando dúvidas, críticas e sublinhando os limites estruturais das estratégias propostas¹⁸. Segue a tratativa da ética dos cuidados e sua relação com o conceito de justiça e de ética pública, analisando também os casos específicos

¹⁵ Para uma análise mais detalhadas reenvia-se a outra sede. Por exemplo ver: T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti. Prospettive del giusfemminismo**, Giappichelli: Torino, 2015.

¹⁶ Ver: A. Facchi, Stereotipi, discriminazioni, diritti. A proposito delle tesi di Catharine A. MacKinnon, pp. 63-76 e L. Re. Lo stereotipico della “differenza sessuale”. Analisi di un fraintendimento in Catharine A. MacKinnon, pp. 77-94; ambos contributos encontram-se em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., na parte “Differenza sessuale, discriminazioni, diritti”.

¹⁷ Ver: C. Botti. Prospettive femministe nel dibattito bioetico contemporaneo, pp. 97-115 e P. Borsellino. Una bioetica feminista, ma attenta ai diritti delle donne, pp. 117-128; ambos contributos encontram-se em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., na parte “Questioni di bioetica”.

¹⁸ Ver: C. Sbarbi. Lo stalking. Dall’evoluzione del fenomeno alle prospettive di intervento, pp. 131-154 e B. Spinelli. Femminicidio e riforme giuridiche, pp. 155-167; ambos contributos encontram-se em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., na parte “Violenza maschile contro le donne”.



de incapacidades¹⁹ e, a modo de conclusão, algumas reflexões referidas ao mundo do trabalho, à crise econômica e à discriminação dos salários e à discriminação de gênero no ambiente do trabalho²⁰. Por suposto este não é o lugar para discutir todos esses temas, por razões de tempo e espaço, mas não apenas. É também evidente o risco de produzir uma duplicação da análise de alguns aspectos fartamente já apreciados, sem contar que mesmo Thomas Casadei, no seu posfácio, oferece uma ampla análise de como a reflexão feminista sobre o Direito se caracteriza por superar e por ir para além dos confins e demarcações disciplinares tradicionais, como da: história, filosofia, ciência, sociologia, filosofia política, antropologia jurídica, ética prática, bioética, biojurídica e filosofia do Direito²¹. Por essas razões escolhi concentrar minha reflexão na questão da definição do Direito e de como ela influencia todos os outros aspectos, tanto os já consolidados quanto aqueles que são novos.

1 JUSFEMINISMO?

Com o passar do tempo, se reconhecermos que a discussão da sociologia feminista caminhou a passos de gigante, temos que destacar que o mundo do Direito parece surdo diante do *paradigma feminista* ou do *paradigma do feminino*²². É bastante difundida a ideia de que a “perspectiva feminista no estudo do Direito” ou a “teoria jurídica feminista” têm uma conotação negativa e portanto são olhadas com suspeitas, porque mostram «uma visão

¹⁹ Ver: B. Casalini. L'etica della cura e il pensiero femminista: tra dipendenza e autonomia, pp. 171-191 e M. G. Bernardini. Il soggetto tra cura e diritti. Disabilità, relazioni e inclusione, pp. 193-212; ambos contributos encontram-se em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., na parte “Etica della cura, corpi, disabilità”.

²⁰ Ver: S. Pozzolo. “59 giorni a salario zero”. Appunti per uno studio sulla condizione delle donne in Europa, fra riforma del mercato del lavoro e crisi economica, pp. 215-226 e R. M. Amorevole. Donne, lavoro, diritti in Italia: una disamina per casi, pp. 227- 243; ambos contributos encontram-se em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., na parte “Lavoro, istituzioni, parità”.

²¹ Ver: T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., p. 262.

²² S. Pozzolo. (Una) Teoria femminista del diritto. Genere e discorso giuridico, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., p. 17.



peculiar, especial, das coisas do mundo»²³. Entretanto, essa crítica também poderia ser feita contra a visão “normal” de mundo. E no fundo, o que está por trás dela é tanto de uma presunção quanto de uma pretensão de neutralidade, na medida em que seria somente «uma outra versão particular das coisas, uma visão oferecida por parte do ponto de vista dominante (da ideologia dominante), uma visão intrinsecamente parcial e por nada objetiva»²⁴. Além de qualquer postura que se quer assumir, parece inegável que o Direito exerce uma considerável e relevante influência na vida das mulheres (bem como na vida de cada cidadão). Esse também parece ser um dado constatado por John Rawls, que na sua teoria da justiça destacava que uma sociedade é julgada pela forma com que trata os seus membros, ou seja, se os trata de maneira igual²⁵. Portanto, a reflexão caracteriza-se pela mudança desde “como isso nos influencia” até “o que fazemos”. Essa consideração explicaria a afirmação de Susanna Pozzolo de que a perspectiva feminista, também na teoria do Direito, tem o delicado e fundamental papel de esclarecer aquilo que esta escondido, denunciando «a artificialidade cultural da normalidade»²⁶. O ponto aqui é desmistificar, também mediante o Direito, aquelas práticas (as vezes justificadas erroneamente por serem culturais) que fazem remissão à presumidas características naturais²⁷, tanto que Susanna

²³ S. Pozzolo. **(Una) Teoria femminista del diritto**. cit. p. 18.

²⁴ S. Pozzolo. **(Una) Teoria femminista del diritto**. cit. p. 18.

²⁵ Ver: J. Rawls. **Uma teoria da justiça**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1981. Também ver: P. Tincani. **Filosofia del diritto**. Le Monnier, Firenze, 2017, cap. 17, “John Rawls e la giustizia come equità”, pp. 385-398.

²⁶ S. Pozzolo. **(Una) Teoria femminista del diritto**. cit., p. 19.

²⁷ Apesar disso, existe uma extensa bibliografia que tenta descrever os vários casos e situações que tanto implicitamente quanto explicitamente fazem remissão à presumidas características naturais, por exemplo ver: A. C. Scales, “Towards a Feminist Jurisprudence”, em **Indiana Law Journal**, 56, 3, 1981, pp. 375-444. A autora tenta formular algumas reflexões, desde uma perspectiva feminista do Direito, com referência específica às condições das mulheres grávidas no âmbito do trabalho durante os anos 70 nos Estados Unidos. Recentemente ver também: P. Tabet. **Le dita tagliate**, Ediesse: Roma, 2014; S. Pozzolo, “To free her, we need to destroy the myth. Note antropologiche e speranze politiche”, em **Ragion Pratica**, 2, 2011, pp. 443-458; F. Malzani, Politiche di conciliazione e partecipazione delle donne al mercato del lavoro, em **WP CSDLE “Massimo D’Antona” IT – 238/2015**, pp. 1-29, <<http://csdle.lex.unict.it/docs/workingpapers/Politiche-di-conciliazione-e-partecipazione-delle-donne-al-mercato-del-lavoro-/5331.aspx>> (consultado em 23/11/2018).



Pozzolo para se referir à igualdade utiliza a expressão “armadilha da igualdade” (*trappola dell'uguaglianza*)²⁸. Nos casos, por exemplo, em que estão “envolvidas” mulheres grávidas, «o parâmetro da igualdade, o que é considerado *normal*, é o corpo masculino que realmente não contempla a gravidez, e apenas neste modo a tutela desta última pode temer o risco de *reverse discrimination*. E assim a presumida neutralidade da normalidade aparece agora plenamente em toda a sua parcialidade»²⁹.

Apresentar a complexidade dessa temática não é uma tarefa simples. Por um lado, temos que resulta difícil identificar uma posição unânime dentro da teoria jurídica feminista³⁰, sem contar que ainda hoje alguns estudos e abordagens dificultam o

Também: S. Pozzolo. **(Una) Teoria feminista del diritto**. cit., p. 20, especialmente as referências de notas de rodapé.

²⁸ Sobre o dilema da diferença ou o falso dilema da igualdade ver, em particular, algumas interessantes contribuições: L. Gianformaggio, **Eguaglianza, donne e diritto**, A. Facchi, C. Faralli, T. Pitch (orgs), Il Mulino: Bologna, 2005, D. Morondo Taramundi. **Il dilemma della differenza nella teoria feminista del diritto**, Es@: Pesaro; N. Stamile, “Igualdad, diferencia y teoría feminista”, palestra apresentada no XV Congreso Internacional de Información, Info’2018, de 5 à 9 de março de 2018, celebrado em La Habana, Cuba, sob o lema geral: “Información y Conocimiento: desafíos para el Desarrollo Sostenible”, *forthcoming*. O que aqui nos interessa é que, além das discussões sobre as funções cumpridas pela igualdade formal, é importante sublinhar que também as reformas no direito trabalhista e no direito de família têm se baseado na identidade do tratamento sem levar em conta as condições reais das mulheres e as relações de poder dentro da família. Portanto ignorar as diferenças e tratar todas as pessoas igualmente pode levar a uma discriminação inesperada. Sobre esse último ponto ver: L. Gianformaggio. “Identity, Equality, Similarity and the Law” em **Rechtstheorie**, vol. 15, 1993; L. Ferrajoli. “La differenza sessuale e le garanzie dell'uguaglianza”, em **Democrazia e Diritto**, n. 2/1993; U. Gerhard. “Femminismo e diritto: verso una concezione feminista e contestualizzata dell'uguaglianza” em **Ragion Pratica**, n. 8/1997; A. Facchi, Il pensiero feminista, sul diritto: un percorso da Carol Gilligan a Tove Stang Dahl, em G. Zanetti (org.). **Filosofi del diritto contemporaneo**, Raffaello Cortina: Milano, 1999.

²⁹ S. Pozzolo, **(Una) Teoria feminista del diritto**. cit., p. 22. A autora cita também dois interessantes casos para corroborar a sua análise: *Reaney v. Kanada Jean Productions Limited* (1978) e *Turley v. Allders Department Stores* (1980), mas os exemplos, não apenas no contexto anglo-saxão, são inumeráveis.

³⁰ Uma explicação poderia ser encontrada nas circunstâncias de que as feministas nem sempre tomaram posições unificadas em relação aos mesmos aspectos, problemas ou fenômenos analisados, ou seja, existem muitas diferenças dentro do próprio feminismo, tanto com relação à abordagem quanto à ênfase e objetivos, que inevitavelmente torna difícil fazer generalizações. Ver: A. Cavarero. *Presentazione*, em C. MacKinnon. **Soltanto parole**, Milano: Giuffrè, 1994, p. X. Também ver: M. A. Fineman. “Feminist Legal Theory” em **Journal of Gender, Social Policy and the Law**, v. 13, n. 1, 2005. p. 13. A autora afirma claramente que «*when we speak of feminism, it is necessary to clearly state that there are many differences within feminism - differences in approach, emphasis, and objectives - that make sweeping generalizations difficult. Recognizing that there are*



reconhecimento de uma teoria do direito feminista independente, uma vez que continuam delimitando-a como apenas movimento³¹. Por outro lado, verifica-se a estratificação secular dos modelos culturais que continuam a propor, impor e construir a imagem da mulher como «uma realidade de corpos subalternos, inferiores, desbordantes»³². O ponto central, portanto, é denunciar as estruturas do Direito que não são neutras, mas determinadas historicamente por “uma” dimensão masculina, bem como denunciar que a sociedade patriarcal utiliza o Direito para silenciar a voz da mulher, ou seja, para silenciar as vozes das mulheres, ou melhor, silenciar as “cem mil vozes” das mulheres. Assim é que consequentemente se cria um lugar sem a voz de mulher nenhuma.

Parte-se da visão interna da própria história e inclusive da cultura, porque também ela pode ser patriarcal, refletindo fortemente esse modelo de domínio, para desenvolver uma crítica construtiva do Direito, mediante uma abordagem multi-perspectiva sobre as culturas e desconstrutiva quanto aos papéis do gênero e dos preconceitos sobre a subalternidade³³. Esta reflexão evidencia que algumas intervenções normativas encontram

many divergences in feminist theory, it is nonetheless possible to make some generalizations». Ao longo dos anos, o feminismo assumiu muitas formas diferentes e foi definido e redefinido várias vezes, tornando quase impossível delimitar um referencial teórico definido e coerente. Apesar disso, existe uma extensa bibliografia que tenta descrever os fins e os métodos da ação coletiva do feminismo e também indicar quais são os mais importantes grupos, caracterizados por quais aspectos e tendências peculiares. Essa consideração explicaria as múltiplas contradições internas no mesmo movimento feminista e também as muitas incompreensões que determinam-se a partir das numerosas sombras de significado que a palavra “feminismo” poderia assumir e potencialmente evocar. Como já sublinhado, ao mesmo tempo, esse termo indica não apenas um movimento social e/ou político (referindo-se às ações práticas desenvolvidas pela mulher), mas também uma teoria jurídica (referindo-se ao papel ocupado especificamente no âmbito teórico). Apesar das muitas divergências na teoria feminista, é mesmo possível fazer algumas generalizações a partir de algumas reflexões. Por exemplo, ver: N. Stamile. “Appunti su femminismo e teoria del diritto. Una rassegna”, em **Ordines**: per un sapere interdisciplinare delle istituzioni europee, n. 2, 2016, pp. 301-329.

³¹ Para ter uma ideia a respeito da problemática se o feminismo era ou ainda é apenas um mero movimento social, indicando que está longe de ser um recipiente de significados compartilhados, ver por exemplo: A. R. Calabrò e L. Grasso. **Dal movimento femminista al femminismo diffuso**, Milano: Franco Angeli, 2009.

³² S. Pozzolo. **(Una) Teoria femminista del diritto**. cit., p. 23. Ver também: S. Benhabib. **La rivendicazione dell'identità culturale: eguaglianza e diversità nell'era globale** (2002), Il Mulino: Bologna, 2005.

³³ Ver: A. Facchi. **Stereotipi, discriminazioni, diritti**. cit., pp. 63-76; L. Re. **Lo stereotipo della “differenza sessuale”**. cit., pp. 77-94.



uma justificativa na tese da especificidade feminina, de acordo com a qual a mulher deve ser protegida, por exemplo, vetando o aborto³⁴, limitando a sua capacidade de tomar decisões³⁵, cobrindo sua cabeça e rosto com *burqa*³⁶ etc. Esses são exemplos de limites construídos pela cultura dominante como naturais, mas que naturais mesmo não o são, embora tenham sido totalmente assimilados na normalidade³⁷. Os casos citados mostram que sobre os corpos das mulheres os “outros” são os que tomam as decisões, enquanto que “as vozes”³⁸ das diversas mulheres não são levadas em consideração³⁹, ou seja, o Direito adota uma perspectiva paternalista⁴⁰, sem levar em conta as condições reais das mulheres e tampouco as relações de poder e de subordinação entre homens e mulheres. Desta forma o feminismo destaca a falsa neutralidade do Direito apontando como ele é um instrumento de opressão e de subordinação. Sem dúvidas, reconhecer o mérito dessa abordagem não significa que contra o feminismo não seja possível formular algumas críticas.

³⁴ Por exemplo ver recentemente as discussões e os argumentos apresentados contra a descriminalização do aborto na Argentina.

³⁵ No Brasil, por exemplo, de acordo com o Código Civil de 1916, as mulheres casadas eram relativamente incapazes para determinados atos, enquanto subsistisse a sociedade conjugal (art. 6º, II, da Lei 3.071, de 1916). Somente com o advento da Lei 4.121, de 1962, as mulheres casadas retomaram sua capacidade plena.

³⁶ Susanna Pozzolo comenta uma significativa passagem do Novo Testamento: “Pois o homem, na verdade, não deve cobrir a cabeça, porque é a imagem e glória de Deus; mas a mulher é a glória do homem. Porque o homem não proveio da mulher, mas a mulher do homem; nem foi o homem criado por causa da mulher, mas sim, a mulher por causa do homem. Portanto, a mulher deve trazer sobre a cabeça um sinal de submissão, por causa dos anjos”. (1 Coríntios, 11, 7-10).

³⁷ S. Pozzolo. **(Una) Teoria femminista del diritto**. cit., p. 30.

³⁸ Estou usando o plural “as vozes” para não cometer os erros que partem de dentro do próprio feminismo, em algumas ocasiões. Por exemplo, da exaltação da diferença entre homens e mulheres, emerge um feminismo mais radical que sustenta “as diferenças dentro da diferença”, com a consequência de que as teorias elaborados por alguns grupos dentro do feminismo (por exemplo a parte “branca” do feminismo) não são aceitas por outros grupos (como, por exemplo, as mulheres “negras”) porque seus problemas se referem a condições sociais, econômicas e culturais radicalmente diferentes entre si.

³⁹ Para uma crítica à falsa neutralidade do Direito mediante uma análise de outros exemplos de categorias e situações que o Direito, dentro de sociedades democráticas e constitucionais, em alguns casos ainda considera e disciplina, ver: N. Stamile. **A falsa neutralidade do direito**. Uma breve crítica preliminar. *Forthcoming*.

⁴⁰ Sobre o conceito de paternalismo ver, por exemplo: P. Tincani. **Le nozze di Sodoma**: la morale e il diritto del matrimonio omosessuale, L'ornitorinco: Milano, 2009; assim como: P. Tincani. **Perché l'antiproibizionismo è logico (e morale)**: filosofia, diritto e libertà individuali, Sironi: Milano, 2012.



2 CONCLUSÃO PRELIMINAR

Para evitar qualquer fórmula meramente retórica sobre a discussão da existência ou não do jusfeminismo e também para compreender as reflexões até agora expostas seria importante voltarmos alguns passos atrás. Isso porque, é importante sublinhar algumas considerações normativas sobre a inadequação hermenêutica de certas categorias jurídicas e conceituais que até ontem pareciam firmemente construídas e que hoje talvez necessitem ser repensadas.

A imensa variedade de perspectivas, desde um ponto de vista interno do próprio feminismo, deve ser considerada como uma riqueza e não como um desvalor, subvertendo assim a ideia que tradicionalmente se tem sobre o feminismo. Por muito tempo, como notou Orsetta Giolo, uma das razões da negação e da dificuldade de reconhecer a existência de “uma” teoria jusfeminista (“jusfeminismo teórico”) está na impossibilidade de identificar uma única linha de pensamento compartilhada⁴¹. Outra razão baseia-se na “incapacidade” do feminismo de propor um “aparado teórico-conceitual totalmente novo e alternativo a respeito daquele clássico”⁴². Todavia, as duas críticas resultam ser bastante refutáveis. Nenhuma teoria jusfilosófica se apresenta como uma reconceitualização do fenômeno jurídico em sua integralidade, pelo contrário, cada teoria apresenta sua crítica às precedentes para evidenciar seus pontos mais fracos e pouco lógicos, mediante a introdução de conceitos e de teses que podem ser consideradas inovadoras. Dessa maneira, cada teoria se pode avantajá-la e desfrutar dos resultados de outras, na sempre constante tentativa de formular reelaborações dos conceitos jurídicos já existentes. Portanto, a metodologia pode identificar-se na perspectiva de gênero e também na «vontade de individualizar instrumentos jurídicos não neutros, mas capazes de representar segundo os princípios de igualdade e justiça todos os sujeitos e assim todas as pessoas: não apenas

⁴¹ Ver: O. Giolo. *Il giusfemminismo e il dilemma del confronto tra le culture*. cit., p. 45.

⁴² Ver: O. Giolo. *Il giusfemminismo e il dilemma del confronto tra le culture*. cit., p. 47.



aquelas correspondentes ao parâmetro do “neutro-masculino” (*neutromaschile*)»⁴³. Assim, não parece tão difícil deduzir qual é a alma do jusfeminismo: ser uma teoria fortemente crítica em relação às teorias clássicas como já mencionado⁴⁴. Enfim, cabe sublinhar o risco ideológico, isto é, o risco de que o jusfeminismo possa cair na chamada “deriva essencialista”⁴⁵. Nesse aspecto, as dificuldades encontradas com maior frequência residem na proposição de uma reflexão atenta à esfera política, ou seja, posicionar a mulher como “sujeito político” e ao mesmo tempo jurídico, porém, sem oferecer uma representação da identidade feminina totalmente uniforme e compartilhada por todas as “cem mil vozes”. Deve-se, portanto, evitar a abordagem que visa oferecer uma distinção baseada na quase totalidade “essencializada”⁴⁶. Talvez uma solução poderia ser “escutar”, ao mesmo tempo, nenhuma, uma e todas as “cem mil vozes” das mulheres, dando visibilidade a essa multiplicidade identitária e existencial, refutando a “silenciosa” e tradicional generalização das experiências.

Para finalizar essa breve reflexão com a retomada do questionamento inicial, o jusfeminismo não é apenas para as mulheres⁴⁷, porque ele tem como objetivo principal

⁴³ Ver: O. Giolo. **Il giusfemminismo e il dilemma del confronto tra le culture**. cit., p. 48.

⁴⁴ Por exemplo, ver: J. Richardson. “Feminist Legal Theory and practice: Rethinking the Relationship”, em **Feminist Legal Studies**, 13, 2005, pp. 275-293. A autora sublinha que uma das características do método feminista é também a intensão de revisar e reformular a relação entre teoria e práxis.

⁴⁵ Ver: J. Marshall. “Feminist Jurisprudence: Keeping the Subject Alive”, em **Feminist Legal Studies**, 14, 2007, pp. 27-51.

⁴⁶ Por exemplo, ver: J. Marshall. “**Feminist Jurisprudence: Keeping the Subject Alive**”, cit., *passim*; J. Marshall. **Humanity, Freedom and Feminism**, Ashgate: London, 2005; J. Marshall. **Human Rights Law and Personal Identity**. Routledge: London, 2014; A. P. Harris. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory, em **Stanford Law Review**, 42, 3, 1990, pp. 581-616; T. Casadei. (org). **Donne, Diritto, Diritti**. cit., esp. pp. 247-261.

⁴⁷ Pensa-se aqui, por exemplo, a reflexão formulada por Simone de Beauvoir que afirma que o feminismo é uma causa comum para o homem e para a mulher. Podemos viver em um mundo mais equo, organizado, mais válido, somente se também as mulheres tenham um status mais equo e válido; assim que a conquista da igualdade, entre os dois sexos, tem a ver com ambos. Ver, Simone de Beauvoir. **Quando tutte le donne del mondo** (1966). Einaudi: Torino, 2006, esp. p. 76.



melhorar a maneira de entender, pensar, aplicar e viver o Direito. E o Direito é para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 Coríntios, 11, 7-10.

Amorevole R. M. Donne, lavoro, diritti in Italia: una disamina per casi, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Benhabib S. **La rivendicazione dell'identità culturale**: eguaglianza e diversità nell'era globale (2002), Il Mulino: Bologna, 2005.

Bernardini M. G. Il soggetto tra cura e diritti. Disabilità, relazioni e inclusione, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Borsellino P. Una bioetica femminista, ma attenta ai diritti delle donne, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Botti C. Prospettive femministe nel dibattito bioetico contemporaneo, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015

Calabrò A. R. e Grasso L. **Dal movimento femminista al femminismo diffuso**, Milano: Franco Angeli, 2009.

Casadei T. (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Casadei T. Itinerari del giusfemminismo, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Casalini B. L'etica della cura e il pensiero femminista: tra dipendenza e autonomia, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.



- Cavarero A. e Restano F. **Le filosofie femministe**, Mondadori: Milano, 2002.
- Cavarero A. Presentazione em C. MacKinnon,. **Soltanto parole**, Milano: Giuffrè, 1994.
- Facchi A. “A partire dall’eguaglianza: un percorso nel pensiero femminista sul diritto” em **AG – About Gender**. Rivista internazionale di studi di genere, 1, 2012, pp. 118-150.
- Facchi A. **Breve storia dei diritti umani**. Il Mulino: Bologna, 2007.
- Facchi A. Il pensiero femminista sul diritto: un percorso da Carol Gilligan a Tove Stang Dahl, em G. Zanetti (org.). **Filosofi del diritto contemporanei**, Cortina: Milano, 1999.
- Facchi A. Stereotipi, discriminazioni, diritti. A proposito delle tesi di Catharine A. MacKinnon, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.
- Faralli C. “Women’s Studies e Filosofia del diritto” em **Rivista di Filosofia del Diritto**, 2/2012, pp. 297-312.
- Faralli C. **A filosofia contemporânea do direito, temas e desafios**, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.
- Faralli C. **Donne e diritti**. Un’introduzione storica, em T. Casadei (org.). Donne, Diritto, Diritti. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.
- Ferrajoli L. “La differenza sessuale e le garanzie dell’uguaglianza”, em **Democrazia e Diritto**, n. 2/1993.
- Fineman M. A. “Feminist Legal Theory” em **Journal of Gender, Social Policy and the Law**, v. 13, n. 1, 2005. p. 13.
- Gatens M. **Feminism and Philosophy**. Perspectives on Difference and Equality, Polity Press: Cambridge 1991.
- Gerhard U. “Femminismo e diritto: verso una concezione femminista e contestualizzata dell’uguaglianza” em *Ragion Pratica*, n. 8/1997.
- Gianformaggio L. “**Identity, Equality, Similarity and the Law**” em **Rechtstheorie**, vol. 15, 1993.



Gianformaggio L. **Eguaglianza, donne e diritto**, A. Facchi, C. Faralli, T. Pitch (orgs), Il Mulino: Bologna, 2005.

Giolo O. Il giusfemminismo e il dilemma del confronto tra le culture, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Grant Bowman C. e Schneider E. M. “Feminist Legal Theory, Feminist Lawmaking and the Legal Profession” em **Fordham Law Review**, 67, 1998, pp. 249-271.

Harris A. P. “Race and Essentialism in Feminist Legal Theory”, em **Stanford Law Review**, 42, 3, 1990, pp. 581.

Jaggar A. **Feminist Politics and Human Nature**, Rowman and Allanheld, Totowa: New Jersey, 1983.

Kymlicka W. **Filosofía política contemporánea: una introducción**, trad. Roberto Gargarella, Ariel: Barcelona, 1995.

Malzani F., **Politiche di conciliazione e partecipazione delle donne al mercato del lavoro**, em WP CSDLE “Massimo D’Antona” IT – 238/2015, pp. 1-29, <<http://csdle.lex.unict.it/docs/workingpapers/Politiche-di-conciliazione-e-partecipazione-delle-donne-al-mercato-del-lavoro-/5331.aspx>> (consultado em 23/11/2018).

Marshall J. “Feminist Jurisprudence: Keeping the Subject Alive”, em **Feminist Legal Studies**, 14, 2007, pp. 27-51.

Marshall J. **Human Rights Law and Personal Identity**. Routledge:London, 2014

Marshall J. **Humanity, Freedom and Feminism**, Ashgate: London, 2005

Minda G. **Postmodern Legal Movements**. Law and Jurisprudence at Century’s End, New York University press: New York-London, 1995.

Minda G. **Teorie postmoderne del diritto** (1995). Bologna: Il Mulino, 2001.

Morondo Taramundi D. **Il dilemma della differenza nella teoria femminista del diritto**, Es@: Pesaro, 2004.

Nicholson L. **Second Wave: A Reader in Feminist Theory**, Routledge: New York, 1997.



Nussbaum M. **Coltivare l'umanità**. I classici, il multiculturalismo, l'educazione contemporanea (1997), Carocci: Roma, 2006.

Pitch T. **Sesso e genere del e nel diritto**: il femminismo giuridico, em E. Santoro (org.). Diritto come questione sociale, Giappichelli: Torino, 2010.

Pozzolo S. "59 giorni a salario zero". Appunti per uno studio sulla condizione delle donne in Europa, fra riforma del mercato del lavoro e crisi economica, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Pozzolo S. "To free her, we need to destroy the myth. Note antropologiche e speranze politiche", em **Ragion Pratica**, 2, 2011, pp. 443-458.

Rawls J. **Uma teoria da justiça**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1981.

Re L. Lo stereotipico della "differenza sessuale". Analisi di un fraintendimento in Catharine A. MacKinnon, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Richardson J. "Feminist Legal Theory and practice: Rethinking the Relationship", em **Feminist Legal Studies**, 13, 2005, pp. 275-293

Sbarbi C. Lo stalking. Dall'evoluzione del fenomeno alle prospettive di intervento, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.

Scales A. C. "Towards a Feminist Jurisprudence" em **Indiana Law Journal**, 56, 1981, pp. 375-444.

Simone de Beauvoir. **Quando tutte le donne del mondo** (1966). Einaudi: Torino, 2006.

Smart C. "The Woman of Legal Discourse", em **Social and Legal Studies**, n.1, 1992, pp. 29-44.

Spinelli B. Femminicidio e riforme giuridiche, em T. Casadei (org.). **Donne, Diritto, Diritti**. Prospettive del giusfemminismo, Giappichelli: Torino, 2015.



Stamile N. “Appunti su femminismo e teoria del diritto. Una rassegna”, em **Ordines**: per un sapere interdisciplinare delle istituzioni europee, n. 2, 2016, pp. 301-329.

Stamile N. “Igualdad, diferencia y teoría feminista”, palestra apresentada no XV Congreso Internacional de Información, Info’2018, de 5 à 9 de março de 2018, celebrado em La Habana, Cuba, sob o lema geral: “Información y Conocimiento: desafíos para el Desarrollo Sostenible”, *forthcoming*.

Stamile N. A falsa neutralidade do direito. Uma breve crítica preliminar. *Forthcoming*.

Stang Dahl T. Women’s Law. **An introduction to Feminist Jurisprudence**, Norwegian University Press: Oslo, 1987.

Sturabotti A. Gender studies: terza via tra il contagio diffuso e il femminismo istituzionale, em M. G. Bernardini, O. Giolo (orgs.). **Critiche di genere**. Percorsi su norme, corpi e identità nel pensiero femminista, Aracne: Roma, 2015.

Tabet P. **Le dita tagliate**, Ediesse: Roma, 2014.

Tincani P. **Filosofia del diritto**. Le Monnier, Firenze, 2017.

Tincani P. **Le nozze di Sodoma**: la morale e il diritto del matrimonio omosessuale, L’ornitorinco: Milano, 2009

Tincani P. **Perché l’antiproibizionismo è logico (e morale)**: filosofia, diritto e libertà individuali, Sironi: Milano, 2012.